



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908333/2011-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF (DERAT São Paulo) e efetue a juntada no processo dos documentos e informações solicitadas no voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-46.675, de 19 de setembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não havendo crédito em litígio.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP de nº 13454.40076.130809.1.3.04-5938, para compensar débitos de IRPJ, do 4º trimestre de 2006, com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 21.355,84. O crédito foi analisado no PER/DCOMP nº 41544.02621.301106.1.3.04-3225.

Aos 01/04/2011, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT São Paulo, nº de rastreamento 916057869, que constatou a procedência do direito crédito pleiteado, porém o crédito foi insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.090 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908333/2011-35

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 16.320,81

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30/06/2006	3373	41.647,98	29/09/2006

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.156,63	631,32	1.404,06

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECONHECIMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Reconhecido integralmente o crédito utilizado na Declaração de Compensação, não remanesce qualquer litígio relativo ao direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo após a data de vencimento dos tributos compensados, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ através de ciência eletrônica por decurso de prazo no dia 19/10/2013 (e-fls. 93) e, irrisignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, conforme razões abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.090 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908333/2011-35

- Aduz ter pago a maior, em 29/09/2006, o DARF, código de receita 3373, relativo à 3ª quota do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 41.647,98. O débito do período foi no valor de R\$ 19.371,70, o que gerou um crédito no valor de R\$ 21.355,84;

- Em razão do crédito acima, a Recorrente apresentou a primeira PER/DCOMP de n.º 41544.02621.301106.1.3.04-3225, declarando a compensação de débitos de IRPJ, código 3373, no valor de R\$ 5.140,26, restando como saldo do crédito atualizado em 30/11/2006 no valor de R\$ 16.661,92;

- A Recorrente, em seguida, apresentou o PER/DCOMP n.º 13454.40076.130809.1.3.04-5938, no qual declarava a compensação de débitos de IRPJ, no valor total de R\$ 21.199,99, incluindo juros e multa, com o restante do crédito acima descrito, que atualizado em 13/08/2009, perfazia o valor de R\$ 22.119,59;

- Em suas razões de recorrer, a contribuinte efetua questionamentos em relação ao valor que foi reconhecido, bem como os motivos que levaram à conclusão da DRJ de inexistir saldo suficiente. Declara que a razão do crédito não ser suficiente é o fato da Receita Federal não ter considerado os juros relativos à Selic Acumulada de 35,53% sobre o valor do crédito no período de R\$ 29/09/2006 a 13/08/2009 (data da compensação);

- A Recorrente destaca ter considerado a multa e os juros pelo pagamento em atraso no valor do débito apontado na DCOMP e que a Receita Federal não demonstrou o cálculo de juros e multas sobre os créditos e os débitos discutidos nesse PER/DCOMP;

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário constante no processo não está com o carimbo visível em relação ao ano do seu protocolo. É possível concluir que o recurso foi protocolizado no dia 18 de novembro, porém o ano está ilegível. Em razão da impossibilidade de identificar a correção da data, para não trazer prejuízo ao contribuinte (in dúbio pro contribuinte), considero como ano do protocolo a data apontada ao final do recurso, junto às assinaturas. Considerando a data constante na assinatura, qual seja, 18/11/2013, é o recurso voluntário tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se Per/Dcomp, no qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de quota do 2º trimestre de 2006.

O crédito objeto deste PER/DCOMP foi integralmente reconhecido, contudo a compensação foi parcial, pois o crédito não foi suficiente para quitar os débitos apontados no PER/DCOMP. A controvérsia nesse processo, diante disso, persiste em relação à atualização do crédito e do débito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.090 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908333/2011-35

A DRJ, no voto do r. acórdão, consignou que foi aplicada atualização pela taxa de juros SELIC em relação aos débitos e ao crédito, de acordo com a norma de regência (IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012) e atribuiu a insuficiência de saldo para compensar os débitos a aplicação de multa de mora e juros em razão de ter sido a compensação efetuada após o vencimento dos débitos.

A Recorrente insurge-se contra essa afirmação, pois declara ter computado tanto a multa de mora quanto os juros quando da apresentação do PER/DCOMP e o que teria havido foi a não atualização do crédito pela Receita Federal considerando os juros relativos à Selic Acumulada de 35,53% sobre o valor do crédito no período de R\$ 29/09/2006 a 13/08/2009.

O impasse acima descrito é meramente de cálculo relacionado à atualização do crédito e do débito. Todo o cálculo é feito pelos sistemas da Recita Federal, contudo eventuais erros podem ocorrer. Nos presentes autos, a autoridade fiscal não acostou os cálculos relativos à atualização do crédito, bem como não há informações quanto à atualização do débito apontados no PER/DCOMP, nem a compensação efetivada, e considerando os argumentos constantes no recurso voluntário, para evitar o cerceamento do direito de defesa e trazer transparência às decisões do processo administrativo fiscal, todos os cálculos realizados pela Receita Federal devem ser devidamente apresentados no processo.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem (DERAT São Paulo) e essa atue da seguinte forma:

- (I) junte ao processo as planilhas eletrônicas de atualização do crédito e do débito e a compensação efetuada;
- (II) elaboração de parecer circunstanciado demonstrando como foi realizada a atualização do crédito e do débito discutido nos autos desse processo, bem como aponte as taxas Selic Acumuladas utilizadas no cálculo do crédito, o período das atualizações e a atualização dos débitos considerando multa de mora e juros e aponte, com base no recurso voluntário dos autos, eventual erro no cálculo promovido pelo contribuinte.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes